



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0922/2024**

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2024.

Processo nº 5004358-48.2024.4.02.5121

ajuizado por

representada por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **14º Juizado Especial Federal**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula alimentar infantil de partida para lactentes**.

**I – RELATÓRIO**

1. Em laudo médico (Evento 1, ANEXO2, Página 14), emitido em 07 de maio de 2024, pela médica  em impresso do Hospital dos Servidores do Estado, relata que a Autora, atualmente com 1 mês e 28 dias de idade, apresentando contraindicação formal do aleitamento materno, devido sua genitora estar em acompanhamento oncológico por diagnóstico de carcinoma mucoepidermoide de palato (CID-10 C41.1). Dessa forma deverá fazer uso de fórmula alimentar infantil de partida, sendo sugerido as opções: **Nan<sup>®</sup> Comfor 1** ou **Nan<sup>®</sup> Supreme 1** ou **Aptamil<sup>®</sup> Premium<sup>+</sup>1** ou **Aptamil<sup>®</sup> Profutura<sup>+</sup>1** ou **Nestogeno<sup>®</sup> 1**, na quantidade de 6 latas de 800g ou 12 latas de 400g por mês, pelo período de 6 meses.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. O Direito Humano a Alimentação Adequada (DHAA) está assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal brasileira, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64, de 2010. O direito à alimentação adequada consiste no direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

2. O conceito de segurança alimentar, abordado na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006), presente também na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria de Consolidação nº 2, Anexo III, de 28 de setembro de 2017), consiste na “*realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis*”.

3. De acordo com a RDC nº 43 de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil para lactentes é o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, às



necessidades nutricionais dos lactentes saudáveis durante os primeiros seis meses de vida (5 meses e 29 dias).

### **DO QUADRO CLÍNICO**

Em documento médico acostado (Evento 1, ANEXO2, Página 14), não foi citada nenhuma condição clínica que acometesse a Autora.

### **DO PLEITO**

1. Define-se por **fórmula infantil de partida para lactentes**, o produto, em forma líquida ou em pó, utilizado sob prescrição, especialmente fabricado para satisfazer, por si só, às necessidades nutricionais dos lactentes saudáveis durante os primeiros seis meses de vida (até 5 meses e 29 dias)<sup>1</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do **aleitamento materno exclusivo até os 6 meses** de idade e complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais<sup>2</sup>.

2. Ressalta-se que para os **lactentes que por algum motivo não estejam sendo amamentados ou o leite materno seja insuficiente**, como no caso da Autora (genitora em tratamento oncológico de carcinoma mucoepidermoide de palato - Evento 1, ANEXO2, Página 14), **é recomendado o uso de fórmulas infantis para lactentes como a melhor alternativa**. De acordo com a faixa etária, utilizam-se fórmulas infantis para lactentes (0 a 6 meses) ou fórmulas infantis de seguimento para lactentes (6 a 12 meses)<sup>3</sup>.

3. Nesse contexto, tendo em vista que a **fórmula infantil de partida para lactentes** se constitui a única fonte de alimentação da Autora, cumpre informar que **está indicada**, por um período delimitado.

4. Quanto ao **estado nutricional** da Autora, **não foram informados** os seus **dados antropométricos** (peso e comprimento), **atuais e progressos** (dos últimos 6 meses), não sendo possível aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 0 e 2 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde<sup>4</sup> e verificar se a mesma encontra-se em **risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seu status de crescimento/desenvolvimento**.

5. Ressalta-se que em aproximadamente 2 dias a Autora completará 2 meses de idade (Evento 1, ANEXO2, Página 1 – certidão de nascimento), **de acordo com a OMS**, os requerimentos energéticos diários totais médios para crianças do gênero feminino, **entre 2 e 3**

<sup>1</sup> Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. RDC nº 43, de 19 de setembro de 2011. Disponível em: < [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0043\\_19\\_09\\_2011.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2011/res0043_19_09_2011.html)> Acesso em: 06 jun. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2024.

<sup>3</sup> BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: < [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia\\_da\\_crianca\\_2019.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_da_crianca_2019.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2024.

<sup>4</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:

<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta\\_crianca\\_menina\\_5.ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_5.ed.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2024.



meses de idade (faixa etária em que a autora se encontra no momento), são de **550 kcal/dia** (ou 94 kcal/kg de peso/dia)<sup>5</sup>, para contemplar tal recomendação seria necessário:

- **Nan<sup>®</sup> Comfor 1** - 9 latas de 400g/mês ou 4 latas de 800g/mês; **ou**
- **Nan<sup>®</sup> Supreme 1** - 8 latas de 400g/mês ou 4 latas de 800g/mês; **ou**
- **Aptamil<sup>®</sup> Premium<sup>+</sup>1** - 9 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g/mês; **ou**
- **Aptamil<sup>®</sup> Profutura<sup>+</sup>1** - 9 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g/mês; **ou**
- **Nestogeno<sup>®</sup> 1** - 9 latas de 400g/mês ou 5 latas de 800g/mês ou 3 latas de 1,2Kg por mês.

6. Convém destacar que ao completar 6 meses de idade será necessária nova avaliação da conduta dietoterápica e troca da fórmula infantil de partida (0-6 meses) para fórmula infantil de seguimento (6-12 meses)<sup>6</sup>.

7. Ademais, informa-se que **a partir dos 6 meses de idade** é recomendado o **início da introdução da alimentação complementar**, nessa fase, ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos *in natura* (cereais, raízes e tubérculos; feijões; carnes e ovos; legumes, verduras e frutas). Aos 6 meses é indicado a introdução de duas papas de fruta (colação e lanche da tarde) e uma papa salgada (almoço), sendo indicada a realização de 4 refeições lácteas de 180 a 200ml (720-800ml/dia). Ao completar 7 meses de idade, é esperado que o lactente introduza a segunda papa salgada (jantar), sendo recomendadas 3 refeições lácteas de 180 a 200ml, totalizando o consumo máximo 600ml/dia<sup>6</sup>.

8. Informa-se que as **fórmulas infantis de partida para lactentes pleiteadas possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

9. Ressalta-se que **fórmulas infantis de partida para lactentes não integram nenhuma lista para dispensação gratuita através do SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**Ao 14º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FABIANA GOMES DOS SANTOS**

Nutricionista  
CRN4 12100189  
ID: 5036467-7

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>5</sup> Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_aleitamento\\_materno\\_cab23.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf)>. Acesso em: 06 jun. 2024.